



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.015-A, DE 2014** **(Do Sr. Irajá Abreu)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para restringir a aplicação dos recursos do FGTS às áreas de saúde, saneamento, habitação e infraestrutura; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo restringir a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS apenas às áreas de saneamento, habitação e infraestrutura, ressalvado o que dispõe o art. 3º, §1º.

Art. 2º O inciso XIII, do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 5º .....  
.....  
XIII – .....

j) fiscalizar e acompanhar os investimentos autorizados pela Comissão de Investimento do FI-FGTS até a sua total extinção.” (NR)

Art. 3º Fica extinto o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado pela Lei nº 11.941, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Todos os investimentos aprovados durante a vigência do FI-FGTS permanecerão válidos até o término do que foi pactuado.

§2º O patrimônio não aplicado no FI-FGTS será integral e imediatamente devolvido às contas vinculadas, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

I - a alínea “i” do inciso XII do art. 5º;

II - os incisos XII e XVII e os parágrafos 6º e 7º do art. 20.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio dos trabalhadores composto pelo somatório de contas individualizadas oriundas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujo agente financeiro é a Caixa Econômica Federal, tem sido alvo de várias outras

destinações distintas de sua vocação inicial de aplicação em saneamento básico, infraestrutura e moradia popular.

Sob o pretexto de se rentabilizar o Fundo, foram criados mecanismos para permitir que o patrimônio pessoal dos trabalhadores se tornasse uma ferramenta financeira a serviço das grandes empresas e consórcios vencedores de licitações públicas.

Embora haja salvaguardas, vemos com grande preocupação a utilização dos recursos do Fundo, que servem precipuamente para formar patrimônio individual para momentos como enfermidade, desemprego ou aquisição da casa própria para o conforto das famílias, serem expostos a grandes riscos. Casos como os investimentos feitos no Grupo Rede Energia, LLX e Nova Cibe só não terminaram em prejuízos bilionários pelas reservas contratuais e gestões políticas com as quais anuíram os sucessores das empresas falidas.

A definição de regras claras de investimentos e, pior, a forma de ressarcimento de trabalhadores que necessitam sacar seus recursos ainda não foram totalmente reguladas em lei ou atos normativos.

Os riscos para os trabalhadores são enormes e as oportunidades para escolhas políticas na concessão dos empréstimos subsidiados também.

Nesse sentido, propomos restringir a utilização dos recursos do FGTS em aplicações em Fundos Mútuos de Privação e no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Para possibilitar segurança jurídica às empresas que já obtiveram acesso aos mais de 27 bilhões de reais atualmente disponíveis, bem como aos trabalhadores, optamos por deixar explícito que o Conselho Curador do FGTS é o responsável por garantir o cumprimento dos contratos autorizados até 1º de janeiro de 2015.

Assim, preocupados com o patrimônio dos trabalhadores, e com a saúde financeira do FGTS é que apresentamos o presente Projeto de Lei e aguardamos o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado Irajá Abreu

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)\*](#)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
  - g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;
  - h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal;
- e
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

- I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
- II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;
- III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;
- IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;
- V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;
- VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;
- VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

.....  
 ....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da *Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993](#))

.....

.....

## LEI Nº 11.491, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FIFGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS serão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas na proporção de suas participações, observado o disposto no inciso VIII do *caput* do art. 7º e no § 8º do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#)) ([VETADO na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Após a aplicação integral dos recursos de que trata o *caput* deste artigo, poderá a Caixa Econômica Federal propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que se der a autorização para a integralização das cotas. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

- a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;
- c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;
- d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;
- h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. "(NR)

"Art. 7º .....  
.....

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do *caput* do art. 13 desta Lei." (NR)

"Art. 20. ....  
.....

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do *caput* do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo.

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo.

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

.....

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando." (NR)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Carlos Lupi

Márcio Fortes de Almeida

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 8.015, de 2014, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para restringir a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas áreas de saúde, saneamento, habitação e infraestrutura, ressalvados os investimentos aprovados durante a vigência do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS).

Ademais, propõe a extinção do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), criado pela Lei nº 11.941, de 20 de junho de 2007, determinando a devolução integral e imediata dos recursos ainda não aplicados às contas vinculadas.

Por fim, o PL em apreço traz dispositivos que revogam a alínea “i” do inciso XII do art. 5º, bem como os incisos XII e XVII e os parágrafos 6º e 7º do art. 20, todos da Lei nº 8.036, de 1990.

Para justificar a proposição, o autor argumenta ser preocupante a aplicação de recursos do FGTS em destinações distintas da vocação inicial, ou seja, financiamento de saneamento básico, infraestrutura e moradia popular.

O modo de aplicação dos recursos do FGTS, aí incluídos os integrantes do FI-FGTS, expõem, segundo o autor, o capital do trabalhador a risco desnecessário.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e foi, inicialmente, distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CTASP, recebeu, a princípio, parecer pela rejeição, amparado no fundamento de que o investimento de recursos do FI-FGTS em setores estratégicos, a partir de processos e garantias adequadas, gera emprego e impulsiona a economia do País. Nesse passo, extinguir o FI-FGTS seria abrir mão de importante mecanismo de defesa do emprego e do próprio trabalhador.

Em que pese a apresentação de tais argumentos, o parecer foi devolvido ao relator da matéria na CTASP, o Deputado Benjamin Maranhão, para revisão. Do fato, originou-se novo parecer, agora pela aprovação da proposição.

Em nova fundamentação, o relator argumentou que o patrimônio pessoal dos trabalhadores tem se tornado ferramenta financeira a serviço de grandes empresas e que “o patrimônio do FGTS não deve buscar novas alternativas de investimento mais rentáveis em detrimento da segurança do patrimônio individual dos trabalhadores.”

Alegou ainda que empréstimos feitos por empresas do setor energético e logística, algumas do empresário Eike Batista, expuseram a fragilidade dos investimentos realizados pelo FI-FGTS.

Em Plenário, foi apresentado e aprovado o Requerimento de Redistribuição nº 2.925/2015, do Deputado Júlio Lopes, por meio do qual foi solicitada a revisão de despacho inicial do PL nº 8.015/2014, para que a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), por ele presidida, apreciasse o mérito da proposição.

Atualizado o despacho, o PL nº 8.015, de 2014, foi distribuído a esta CDU, onde sua relatoria foi confiada, a princípio, à Deputada Moema Gramacho. A Parlamentar apresentou, em 4/12/2015, parecer pela rejeição da matéria, com base em argumentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, gestora e administradora do FI-FGTS, em sede de audiência pública realizada na CTASP.

O parecer não recebeu apreciação da CDU, porquanto foi retirado de pauta em quatro reuniões consecutivas, sendo a primeira a pedido do Deputado Cícero Almeida. Em 18/5/2016, o projeto foi devolvido à relatora, a qual apresentou, em 14/6/2016, novo parecer, agora pela aprovação, com substitutivo.

O novo parecer trouxe o entendimento de que, conquanto os argumentos da Caixa Econômica Federal apontassem para a necessidade de rejeitar as disposições do PL nº 8.015/2014 que objetivam extinguir o FI-FGTS, há na proposição boas ideias que podem e devem ser aproveitadas e aperfeiçoadas. É o caso da proposta de estender a aplicação dos recursos do FGTS ao setor da saúde.

Em decorrência dessa nova percepção, propôs substitutivo que propunha alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, para determinar a aplicação dos recursos FGTS nas áreas de saneamento, habitação, infraestrutura urbana e de saúde e ampliar a aplicação do FI-FGTS para contemplar a área de infraestrutura de saúde.

O novo parecer também não foi apreciado pela CDU, mas devolvido, em 29/6/2016, à relatora, Deputada Moema Gramacho, que não trouxe nova manifestação. Em 6/7/2016 foi designada nova relatora para matéria, a Deputada Dâmina Pereira.

Nos prazos regimentais oferecidos, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O parecer que primeiro avaliou a matéria, desenvolvido pela ilustre Deputada Moema Gramacho, trouxe impecável fundamentação para sedimentar o entendimento de que a extinção do FI-FGTS, como pretende o PL nº 8.015/2014, é prejudicial ao desenvolvimento urbano e regional do País. Peço licença para reproduzir o parecer, com vistas a proporcionar melhor compreensão das questões aqui tratadas.

*Observa-se que a proposição em tela, bem como a aprovação da matéria na CTASP, ampara-se no temor de que os recursos do FI-FGTS estejam sendo mal investidos e sujeitando o patrimônio do trabalhador a riscos desnecessários. Entende-se, no entanto, que tal temor não possui razão de existência.*

*Os mecanismos de funcionamento e investimento do FI-FGTS foram bastante esclarecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), por ocasião de audiência pública realizada na CTASP, em 7/10/2015, para discutir o mérito do PL nº 8.015, de 2014.*

*Na oportunidade, a CEF, gestora e administradora do FI-FGTS, trouxe informações de grande valia para análise dessa matéria. A seguir, faz-se breve resumo dos principais esclarecimentos prestados.*

*1. A CEF, quando foi designada para gerir e administrar o FI-FGTS, já possuía grande expertise no ramo, na medida em que administra mais de 440 fundos de investimentos, com aproximadamente 1,5 milhões de cotistas, sendo a 4ª maior no ramo.*

*2. Em avaliações internacionais, a CEF recebeu selo de altíssimo nível para seus processos de gestão de fundos de investimentos.*

*3. Os recursos do FI-FGTS não integram a conta dos trabalhadores, mas do patrimônio do FGTS. A CEF conhece a importância e visibilidade do fundo e lhe dispensa criteriosa atenção.*

*4. A CEF é, constantemente, submetida a auditorias que analisam os processos de tomadas de decisão, de alocação e acompanhamento de investimentos realizados, as auditorias são realizadas, tanto pela própria CEF, quanto por órgãos de governo, como Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria Geral da União (CGU) e empresas de auditoria independente, como a PricewaterhouseCoopers (PwC).*

***5. O FI-FGTS não empresta dinheiro a empresas de infraestrutura, mas sim aporta recursos para projetos capazes de desenvolver setores estratégicos para o País.***

*Assim, o recurso do fundo não pode ser direcionado a empresa e lá ser utilizado no abatimento de dividendos, por exemplo. O FI-FGTS financia projetos que possam, efetivamente, alavancar a capacidade do setor o qual integra.*

*6. Os setores em que o FI-FGTS pode investir, por meio do financiamento de projetos incrementadores da capacidade produtiva nacional, são: **portos, rodovias, hidrovias, ferrovias, energia, saneamento, habitação e aeroportos.***

*7. O Conselho Curador do FI-FGTS tem, entre suas funções, a de aprovar políticas de investimentos, de aprovar prioridades de investimentos e de estabelecer a dinâmica do Comitê de Investimentos.*

*8. O Comitê de Investimentos toma a decisão final sobre os investimentos do FI-FGTS e o faz de modo soberano, por maioria absoluta de votos.*

*9. O Comitê de Investimentos é composto por doze membros, representantes do Governo Federal, da CEF, da sociedade civil (Força Sindical, Central Única dos Trabalhadores e União geral de Trabalhadores) e das entidades patronais (Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Transporte e Setor Financeiro).*

*10. Não existe decisão monocrática no âmbito do FI-FGTS. Antes do Comitê de Investimento, a proposta de investimento passa por Comitês de Seleção, que analisam a conformidade das propostas com as regras vigentes.*

*11. Aprovados nos comitês de seleção, os projetos seguem ao Comitê de Investimento na forma de um Relatório de Oportunidade Prévia de Investimento, em que são descritos o proponente, os sócios, a análise da CEF sobre perspectivas do setor e do investimento, do impacto social e as condições iniciais da proposta.*

*12. No Comitê, caso se decida pela realização do investimento, são contratados consultores externos para auxiliar no processo de investimento efetivo. As consultorias envolvem a realização de diligências para detalhar diversos*

aspectos sobre o projeto (engenharia, meio ambiente, etc), incluindo sua análise de risco.

13. *Investir em projetos de infraestrutura é investir em ativos de risco, haja vista o tempo de maturação exigido aos projetos, bem como os riscos inerentes à atividade empresarial. Tudo isso obriga os gestores a tentar blindar o máximo possível os ativos que serão investidos. Em que pese o esforço de blindagem, é impossível evitar por completo os insucessos. Insucessos integram a atividade de investimento, aqui e em qualquer lugar do mundo. **O importante é que os ativos que operem abaixo do esperado sejam devidamente compensados por aqueles que operam acima, sendo possível, ao final, entregar a rentabilidade esperada pelo cliente.***

14. *. O FI-FGTS, apesar de ser um fundo de infraestrutura, ter quase 50% dos ativos alocados em ativos de participação acionária e ter marcação conservadora, **tem rendido acima da meta de rentabilidade (benchmark), que é a Taxa referencial (TR) mais 6%.***

15. *A geração de empregos por meio dos projetos financiados pelo FI-FGTS é fator que passa por verificação. As empresas precisam **comprovar** quantos empregos foram gerados.*

16. *Os investimentos (cerca de R\$ 29 bilhões de reais) alocados desde 2009 já geraram mais de 580 mil empregos. Considerando a remuneração média desses empregos, bem como as contribuições dos trabalhadores e empregadores ao FGTS, é muito provável que o recurso dado pelo FGTS ao FI-FGTS já tenha retornado por meio das contribuições adicionais. Além, claro, da rentabilidade do fundo.*

17. *Desde 2008, os investimentos do FI-FGTS nos setores elegíveis geraram os seguintes resultados:*

- *19% da capacidade energética instalada no país em energia tem investimento do FI-FGTS;*

- os recursos FI-FGTS proporcionaram **ligação elétrica para mais de 5 milhões ligações domiciliares e construção de mais de 4 mil linhas de transmissão;**
- metade da malha ferroviária do País tem investimentos do FI-FGTS;
- das rodovias concessionadas, sejam elas federais ou estaduais, o FI-FGTS participou com o equivalente a 15%;
- 6% de toda a capacidade de carga dos portos do País tem investimentos do FI-FGTS; e
- no setor de saneamento, cerca de dois milhões de domicílios foram atendidos e beneficiados por meio de recursos do FI-FGTS.

18. O FI-FGTS tem, portanto, significativa importância para a população, para o trabalhador, para a infraestrutura e para a economia nacional.

Das informações acima, observa-se que os investimentos do FI-FGTS seguem processos pautados pela transparência e boa governança, motivo pelo qual não procedem os argumentos de que os recursos do fundo tem se prestado a atender interesses particulares de grandes empresas.

Ao contrário, os resultados do FI-FGTS mostram que o fundo tem obtido sucesso em trazer rentabilidade e significativos avanços para a capacidade produtiva do País, por meio do investimento em projetos de infraestrutura em setores extremamente estratégicos.

No que tange à matéria afeta a esta CDU, é indubitável que o avanço da capacidade produtiva e o aquecimento da economia, originados pelo FI-FGTS, são de extrema importância para o desenvolvimento regional e urbano.

Não há que se falar em desenvolvimento sem investimento em setores de infraestrutura. Os investimentos realizados pelo FI-FGTS são essenciais à integração do País, a geração de emprego e renda e à alavancagem da economia,

*especialmente no atual momento, marcado pela crise financeira.*

*Seria, portanto, de grande prejuízo para o País, qualquer modificação tendente a restringir ou extinguir o FI-FGTS. Se os investimentos em infraestrutura são ainda insuficientes, a extinção do fundo tornará esse quadro ainda mais agudo, com graves consequências para o desenvolvimento nacional.*

A Deputada Moema Gramacho, em segundo parecer elaborado sobre a matéria, trouxe a oportuna observação de que, em substituição à completa rejeição da proposição, seria de maior proveito a elaboração de um substitutivo que aperfeiçoasse a interessante proposta realizada pelo PL nº 8.015/2014, qual seja, a de estender a aplicação dos recursos do FGTS à empreendimentos na área da saúde.

Por evidente, o aperfeiçoamento constituiu-se na sugestão de estender aplicação dos recursos, não apenas do FGTS, mas, especialmente, do FI-FGTS em infraestrutura de saúde. Proposta essa não contida no PL nº 8.015/2014, haja vista sua intenção de extinguir o referido fundo.

Quanto aos entendimentos até aqui construídos, que reconheço terem origem em grande esforço empreendido pela Deputada Moema Gramacho, apresento concordância, com algumas poucas ressalvas.

Mais especificamente, minha contribuição por meio desta relatoria é realizar novos aperfeiçoamentos no substitutivo anteriormente proposto. São aperfeiçoamentos que incorporam oportunas sugestões realizadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), registradas em Nota Técnica acerca do PL nº 8.015/2014, enviada a esta CDU.

Nesse documento, a CEF reiterou a importância, solidez e seriedade dos procedimentos que envolvem o FI-FGTS e seus investimentos, ressaltando os prejuízos que seriam originados da extinção do Fundo. Adicionalmente, sugeriu que nos abstivéssemos de realizar modificações na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para a CEF, as alterações propostas nesse texto não trariam efeitos positivos para os investimentos do FI-FGTS, mas possibilitariam desvios de finalidade, tais como a aplicação de recursos em setores da saúde que não guardam relação com infraestrutura, como é o caso de aquisição de remédios.

Acerca da proposta contida no substitutivo de incluir, entre as competências do Conselho Curador do FGTS, a de fiscalizar e acompanhar os

investimentos autorizados pela Comissão de Investimento do FI-FGTS, a CEF entendeu ser necessário retirar dela a expressão “fiscalizar”. Isso porque essa competência fiscalizatória é própria dos órgãos de controle da Administração Pública Federal, como o Tribunal de Contas da União e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

Entendo serem pertinentes e importantes as sugestões realizadas pela CEF, porquanto objetivam manter a solidez e a segurança dos investimentos do FI-FGTS, garantindo, assim, a continuidade de seus benefícios para o desenvolvimento do País. Ademais, as modificações ajustam o texto proposto ao ordenamento jurídico pátrio, de modo a não incorrer no risco de interferir na independência entre os Poderes e conferir, inadequadamente, novas competências e atribuições dentro da estrutura administrativa de gestão do FGTS e FI-FGTS.

Desse modo, em vista dos argumentos aqui registrados, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.015, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA  
Relatora

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.015, DE 2014**

Altera a Lei nº 11.491, de 20 de julho de 2007, para estender a aplicação de recursos do FI-FGTS a empreendimentos de infraestrutura de saúde, e altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir, entre as competências do Conselho Curador do FGTS, a de acompanhar os investimentos autorizados pelo Comitê de Investimento do FI-FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia,*

*ferrovia, hidrovia, porto, saneamento e infraestrutura de saúde, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.” (NR)*

Art. 2º. O inciso XIII do art. 5º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

Art. 5º.....

XIII.....

*j) acompanhar os investimentos autorizados pelo Comitê de Investimento do FI-FGTS.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2016.

Deputada Dâmina Pereira  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.015/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Angelim, Hildo Rocha, Julio Lopes, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Silvio Torres e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 8.015, DE 2014**

*Altera a Lei nº 11.491, de 20 de julho de 2007, para estender a aplicação de recursos do FI-FGTS a empreendimentos de infraestrutura de*

*saúde, e altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir, entre as competências do Conselho Curador do FGTS, a de acompanhar os investimentos autorizados pelo Comitê de Investimento do FI-FGTS.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto, saneamento e infraestrutura de saúde, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.” (NR)*

Art. 2º. O inciso XIII do art. 5º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

Art. 5º.....

XIII.....

*j) acompanhar os investimentos autorizados pelo Comitê de Investimento do FI-FGTS.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **Jaime Martins**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**